

PREFEITURA DE TRAMANDAÍ
SETOR DE LICITAÇÕES
CNPJ: 88.771.001/0001-80
Av. da Igreja, 346 – Centro
Tramandaí – RS
Fone: (51) 9 8983-2030



www.tramandai.rs.gov.br

À

CMD CAR LTDA

OFÍCIO Nº 169/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2026 RETIFICAÇÃO Nº89/202

Tramandaí, 21 de julho de 2026.

Senhor Licitante:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, informamos que o Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 059/2026, retificado pelo Edital nº 089/2026, protocolado sob o nº 42.193/2026, foi devidamente recebido e analisado pelo setor competente.

Conforme manifestação da Comissão Transformar, o referido pedido foi apreciado e respondido nos termos constantes dos documentos anexos, os quais passam a integrar a presente comunicação para todos os fins.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente.

Tainara de Moura e Silva
Agente de Contratação
Departamento de Licitações



Memorando:100/2026

Data: 02/03/2026

Da: Secretaria Municipal da Fazenda/Programa Transformar

Para: Departamento de Licitações

DECISÃO ADMINISTRATIVA - RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO N.º: 22348/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 059/2026

IMPUGNANTE: CMD CAR LTDA.

ÓRGÃO CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ/RS

OBJETO: Aquisição de Unidade Móvel Veterinária (Castramóvel)

DOS FATOS E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A empresa **CMD CAR LTDA.** interpos impugnação administrativa ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 059/2026, alegando ter cumprido o requisito temporal com base no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021.

A despeito da tempestividade declarada, cumpre analisar os argumentos de mérito apresentados, nos quais a empresa requer a retificação das regras para inclusão e exclusão de exigências de habilitação técnica, econômico-financeira, restrições a veículos zero quilômetro, subcontratação e apresentação de certificados/licenças.

Analizados os pontos suscitados, **DECIDE-SE PELO NÃO ACOLHIMENTO / INDEFERIMENTO** da impugnação, fundamentado nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DO MÉRITO E DAS RAZÕES DE INDEFERIMENTO

1. Da Não Exigência de ISO 9001, Alvará de Funcionamento e Licença Sanitária na Habilitação

Certificação ISO 9001: O art. 42, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 faculta à Administração a exigência de certificação de qualidade. Trata-se de uma **prerrogativa discricionária** e não de imposição legal. Exigir o selo ISO 9001 como condição indispensável de participação restringiria de forma indevida a competitividade do certame, favorecendo grandes fornecedores e ferindo o art. 9º da Lei n.º 14.133/2021.

Alvarás e Licenças Sanitárias: A comprovação de regularidade operacional deve ater-se estritamente às exigências indispensáveis para a garantia do cumprimento das obrigações contratuais. A inclusão de exigências de alvarás locais ou de vigilância sanitária em sede de habilitação para fornecedores de veículos transformados limita a participação de licitantes de outros municípios sem amparo legal indispensável.

2. Da Discricionariedade na Definição dos Requisitos Econômico-Financeiros e do Balanço Patrimonial

O edital estabeleceu os critérios objetivos necessários para aferir a capacidade financeira dos licitantes sem criar barreiras desnecessárias. O art. 69 da Lei n.º 14.133/2021 autoriza a definição de índices e parâmetros financeiros devidamente alinhados à realidade do objeto.



A exigência do balanço patrimonial referente ao último exercício social visa garantir a estabilidade e a capacidade executiva da contratada, não havendo ilegalidade em manter as exigências editalícias tais como postas, resguardando o interesse público contra eventual inadimplemento contratual.

3. Da Definição de Veículo Zero Quilômetro, Primeiro Emplacamento e Proteção de Garantia

A exigência de que a Unidade Móvel Veterinária seja veiculada/emplacada diretamente em nome da Administração Pública ou em termos restritos visa assegurar a integralidade da garantia de fábrica, o suporte técnico oficial do fabricante e a certeza da higidez e ineditismo de uso do bem.

O Município busca afastar riscos de vícios redibitórios ou embaraços administrativos tributários e de licenciamento decorrentes do registro e transferência prévia intermediária por revendedoras.

4. Da Exigência de ART (CREA/CAU) e Certidão de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT)

Responsabilidade Técnica (ART/CREA): A transformação de um veículo em Unidade Móvel Veterinária (Castramóvel) envolve modificações estruturais, elétricas e hidráulicas complexas de engenharia. A exigência de comprovação prévia de capacidade e acompanhamento técnico por profissional habilitado (CREA/CAU) na habilitação é perfeitamente legítima para assegurar que a empresa participante detém a aptidão operacional para realizar o serviço sem colocar em risco a segurança e a saúde pública.

CAT em nome da licitante: A CAT atesta o atendimento do veículo às normas de trânsito e segurança. Exigir a documentação correlata e devida garante que o fornecedor está formal e legalmente apto a efetuar a alteração/fornecimento do objeto com responsabilidade direta.

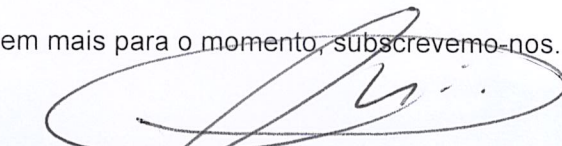
Da Vedação/Restrição à Subcontratação

O art. 122, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 concede expressamente à Administração a prerrogativa de vedar ou restringir a subcontratação do objeto.

Sendo a aquisição do Castramóvel um fornecimento específico e singular, a restrição à subcontratação visa resguardar o vínculo direto de responsabilidade da licitante vencedora quanto ao padrão técnico, cronograma de entrega e garantias da adaptação veicular.

Ante o exposto, conheço da Impugnação interposta por **CMD CAR LTDA.** por ser tempestiva, mas, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 059/2026 e ratificando a data fixada para a abertura da sessão pública.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.


Andrew Carvalho Pinto
Secretário Municipal da Fazenda
Osmar Oliveira Júnior
Chefe de Gabinete
Secretaria da Fazenda
Portaria 159/2026